



Referência: Processo nº 202400024000410

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG

Assunto: Procedimento Administrativo

DESPACHO Nº 1181/2024/GAB

Trata-se de procedimento administrativo iniciado em razão de requerimento apresentado por ARYANE ITABAIANA DE OLIVEIRA, CPF xxx.186.251-xx, que versa sobre pedido de cancelamento da 3ª Alteração Contratual da empresa SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA., CNPJ 10.966.292/0001-75, à alegação de que foi incluída como sócia da aludida empresa à sua revelia, pelo sócio EUCLIDES ABRÃO, mediante falsificação de seus documentos pessoais.

A seu turno, a Secretaria geral informa que a requerente não apresentou cópia de seus documentos pessoais para instrução do feito, bem como não impugnou a assinatura aposta no documento de sua lavra, apontando somente a utilização de documento falso. Acrescentou ainda, que tramita na 2ª Vara Criminal de Goiânia, processo n.º 0122471-25.2018.8.09.0175, onde declara "*que assinou a 3ª alteração contratual, contudo, ratifica que o seu documento pessoal apresentado no ato do registro é falso*". (colacionando no bojo do Ofício 419/2023 (56333555), o trecho da decisão judicial correspondente).

Na sequência, consta informação quanto a jurisprudência do DREI em processo semelhante, onde ficou

decidida a manutenção de registros empresariais, mesmo com comprovação de falsificação do reconhecimento de firma, mas considerando a declaração dos signatários de ter assinado o documento. (Recurso ao DREI nº 14022.132710/2021-97 evento 000026736285 dos autos 202100024003953).

Notificados os interessados, apenas JOÃO DE DEUS MORAES FILHO, ALEXANDRA BARBOSA, e JAMES FREDERICO ROCHA COELHO, apresentaram manifestação pelo INDEFERIMENTO do pedido da requerente, alegando, em suma: a) a ocorrência de decadência administrativa; a veracidade das firmas da requerente; b) o comparecimento espontâneo da requerente, na condição de sócia da empresa, no processo judicial n. 0479990.05.2014.8.09.0051, que tramitou no juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, no bojo do qual foi homologado Termo de Acordo celebrado entre as partes litigantes; e c) que a requerente assinou espontaneamente o ato da 5ª alteração contratual da empresa, em que foi efetivada sua saída do quadro societário.

Encaminhados os autos à Procuradoria Setorial, aquela especializada, ponderou que o posicionamento do DREI trazido à baila se trata de convalidação de registros empresariais contendo selo de reconhecimento de firma falso, distinguindo do caso em tela, haja vista que houve livre manifestação de vontade das partes. Destacou que no caso em tela, embora a interessada confirma a assinatura da 3ª Alteração Contratual, o seu registro se deu de forma irregular, em desrespeito à sua vontade, a qual dependência de solução de pendência/divergências para aperfeiçoamento.

Assim, com fulcro na Súmula n.º 473 da Corte Suprema: " A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;" e considerando ainda, o art. 54, da lei de procedimento administrativo (Lei n.º 9.784/99) que assim dispõe: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*" manifestou a Procuradoria Setorial pelo desarquivamento da 3ª Alteração Contratual da empresa SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA., CNPJ n.º 10.966.292/0001-75, ato de protocolo n.º 13/067183-5, de 23/04/2013.

Face ao exposto, acolho o inteiro teor do Parecer da

Procuradoria Setorial para determinar o desarquivamento (cancelamento) da 3ª Alteração Contratual da empresa SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA., CNPJ n.º 10.966.292/0001-75, ato de protocolo n.º 13/067183-5, de 23/04/2013, tendo em vista o poder-dever da Administração Pública de anular seus atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para conhecimento e cumprimento da decisão.

GOIANIA, 12 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 12/07/2024, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62466684** e o código CRC **9E4A24B7**.



Referência:
Processo nº 202400024000410



SEI 62466684